

**AUTOS N. 1001/2008**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Naudo Lucio Paixão, Antonio José Paixão, Edivaldo Lucio Paixão, Adair José Paixão, Florisvaldo Lucio Paixão** em face de **Bradesco Seguros S/A**, ambos qualificados nos autos, forte na Lei 6.194/74.

Relatam, em apertado resumo, que Julio Cesar Paixão, filho do primeiro autor e irmão dos demais, faleceu em acidente automobilístico ocorrido em 21.3.1992. Aduzem fazer jus à indenização prevista no art. 3º, letra "a", da Lei n. 6.194/74 (redação primitiva), tendo recebido parte dela (Cr\$ 5.188.374,00) em 16.6.1992. Por isso, pedem a condenação da ré ao pagamento do complemento indenizatório que faltou para inteirar 40 salários-mínimos, com juros e correção.

Juntaram documentos (fls. 08-23).

Citada a ré, contestou o pedido (fls. 54-81). Suscita preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial, haja vista a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Pede a substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. No mérito, alega que o pagamento já foi realizado, com outorga de quitação. Defende a irretroatividade da lei 8.441/92. Refuta a utilização do salário mínimo como base de cálculo para atualização da indenização. Por fim, defende a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 109-121), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 126 e 127-128).

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões suscitadas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória.

2. Afirma a contestante ser parte ilegítima ad causam, porquanto não integra o Convênio do Seguro DPVAT.

Inconsistente a preliminar. Confrontando-se o documento de fls. 82 com a relação de fls. 122, verifica-se que a Bradesco Seguros (cod. 5444) compõe, sim, o referido consórcio DPVAT. E tanto isso é certo que ela mesma foi quem regulou o pedido de pagamento na via administrativa, emitindo os cheques em favor dos beneficiários (fls. 18).

Afasto a preliminar.

3. Da mesma forma, rejeito o pedido de substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1976, poderia contra ela ser dirigida, independentemente de litisconsórcio passivo com outra empresa de seguro.

4. Não procede a preliminar de inépcia da inicial. O filho e irmão dos autores faleceu em razão de "*traumatismo crâneo encefálico*" (vide certidão de óbito, fls. 20). Ora, embora não haja menção de que essa **causa mortis** tenha resultado de acidente automobilístico, a outra conclusão não se pode chegar quando se constata que a ré acolheu o pedido de pagamento da indenização securitária na via administrativa (fls. 18). E se assim agiu é porque, com toda certeza, há nexos causal entre a morte da vítima e o acidente de trânsito relatado pelos autores.

Nesse contexto, a apresentação do boletim de ocorrência e de outros documentos é de todo dispensável.

Rejeito a preliminar.

5. No mérito, o pedido é improcedente.

Os autores admitem ter recebido, em junho de 1992, a indenização no valor de Cr\$ 5.188.374,04, que equivalia àquela época a 22,55 salários mínimos.

Pois bem, considerado o teto de 40 salários mínimos previsto na redação primitiva do art. 3º, letra "a", da Lei n. 6.194/1974, é de concluir que o montante já pago extinguiu a obrigação.

De fato, quando da ocorrência do acidente, o art. 7º e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 6.194/1974, tinham a seguinte redação:

"Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro, objeto da presente Lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente Lei."

Ora, não sendo possível identificar, no caso, qual o veículo responsável pelo acidente e qual a empresa de seguro a ele vinculada, é lícito concluir que os demandantes faziam jus a apenas 50% da indenização limite de 40 s.m.

Objeta-se que a Lei n. 8.441/1992 haveria de ser aplicada à hipótese dos autos - o que, se aceito, garantiria aos autores o pagamento da totalidade do valor indenizatório previsto no art. 3º, "a", da Lei n. 6.194/1974. Invoca-se, para tanto, o caráter assistencial da lei nova.

**Data venia**, o argumento não convence. A adoção de semelhante tese implicaria em conferir eficácia retroativa à Lei n. 8.441/1992, com ofensa ao princípio da segurança jurídica consagrado na Constituição (art. 5º, XXXVI). Basta atentar-se para o fato de que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. De conseguinte, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação - nela compreendidos os sujeitos passivo e ativo e o objeto (leia-

se: **quantum debatur**) -, bem como o seu cumprimento, regulam-se pela lei vigente ao tempo do acidente. Cito, a esse propósito, o voto do Min. Ruy Rosado de Aguiar proferido no julgamento do REsp. 110.495-SP: "... a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior" (4ª Turma, DJ de 19.5.1997, p. 20.640).

No mesmo sentido decidiu a 3ª Turma do STJ em acórdão da relatoria da Min. Nancy Andrichi assim ementado:

"Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de **seguro obrigatório**. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao **seguro obrigatório**, quando o veículo não foi **identificado**, equivale à metade do maior salário mínimo do país.

- Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.

- Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Recurso especial não conhecido" (REsp. n. 651.305-RJ, julg. 7.12.2004, DJU de 7.3.2005, pág. 254).

De tudo resulta que o valor pago na via administrativa foi até mesmo um pouco superior à indenização devida. Logo, teve o condão de extinguir a obrigação.

6. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pagarão os autores as custas e honorários, que  
fixo em R\$ 500,00, observada a gratuidade judicial que lhes foi  
deferida (Lei n. 1.060/1950, art. 12).

P.R.I.

Londrina, 4 de março de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**